



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº-2023.08.08.01-INEX.

O Ordenador de Despesa da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTES**, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO **Aquisição de Armas para os servidores da Guarda Civil Municipal (GCM), de acordo com este Termo de Referência e de interesse da Secretaria Municipal de Segurança Pública e transporte de Pacajus**, conforme instruído no presente processo, baseado nas informações constantes na solicitação, projeto básico, e demais documentos acostados ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso III, e o parágrafo único, inciso III, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

As armas serão utilizada em serviço ostensivo de patrulhamento diversos em atendimento de ocorrências, visando o desenvolvimento de ações preventivas, integradas com os demais órgãos Municipais e Estaduais no exercício do poder de Polícia Administrativa, contribuindo para manutenção ordenamento Urbano Municipal, evitando o perigo ou risco coletivo, promovendo a garantia de bem estar, segurança de pessoas, paz social, preservação bem jurídico vida, preservação do Patrimônio e incolumidade pública, diante de situações que possam causar danos ou ameaça de danos. A Guarda Civil Municipal de Pacajus é uma corporação uniformizada e tecnicamente equipada, de caráter eminentemente preventivo e defensivo, destinado à proteção dos bens, serviços instalações municipais, atuando naquilo que for do peculiar interesse do Município e colaborando, no âmbito local, com a Polícia Militar, com a Polícia Civil e com o Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará. Compete a Guarda Civil Municipal, no âmbito local: proteger e vigiar bens e serviços, promover ou apoiar as realizações constitucionalmente cometidas ao município, a cargo de seus órgãos e entidades. Exemplo de várias ações atualmente desempenhadas: Segurança Patrimonial, Supervisão e Apoio Ronda Escolar Ronda Motorizada de Apoio, Ronda Preventiva e Ostensiva Serviço de salvamento e apoio à Defesa Civil Projetos Sociais, ações recreativas e educativas. Vigilância Eletrônica: Central de Monitoramento 24 horas. A guarda Civil municipal tem por finalidade o patrulhamento e proteção municipal preventiva, segurança dos bens, serviços e instalações do município, cumprindo as leis vigentes e ordens emanadas dentro da cadeia hierárquica, ratificadas pelo secretário da Secretaria de Cidadania e Segurança Pública e pelo comandante da Guarda Civil Municipal. O agrupamento deve realizar atendimentos de ocorrência quando solicitado, ou prestá-lo direto ou indiretamente quando deparar-se com ela. Desta feita, tal aquisição se faz necessária, para garantir o equipamento de segurança mínimo aos agentes envolvidos em operações ostensivas cuja demanda é crescente em grandes eventos e no Controle de Distúrbios Cíveis. Entre os benefícios esperados com a aquisição dos bens, podemos destacar: a melhoria da qualidade dos serviços públicos e da Imagem Institucional da Guarda Civil Municipal; a saúde e a incolumidade física dos servidores.



DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

*“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”
E também, a seguinte:*

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à



Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.

Onde o próprio dispositivo nos remete para o artigo 13 da 8.666/93, alterada e consolidada:

Seção IV - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto. Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo a trazida pelo inciso II, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua a discricionariedade administrativa como:

(...) a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.

Segundo os ensinamentos do grande autor, a fluidez das expressões legais conferem certa margem de discricionariedade ao administrador, que terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a solução ótima dentre as possíveis. Por conta de tudo o que foi dito, conclui-se que o próprio Plenário do TCU não afastou a aplicação do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93 na situação descrita na Decisão nº 427/1999, com base na existência de mais de uma empresa notoriamente especializada, uma vez que, como afirmado, inexistindo critérios objetivos que assegurem o julgamento isonômico, o simples fato de haver mais de um profissional ou empresa de notória especialização não desnatura a inviabilidade de competição.



A SÚMULA Nº 252/2010 DO TCU. Em decorrência de inúmeras decisões proferidas posteriormente à Decisão nº 427/1999, em 13 de abril de 2010, o TCU editou a Súmula nº 252, cujo teor é o seguinte: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Do exposto, conclui-se a empresa engloba o objeto pleiteado na demanda em tela, bem como, conseguindo abarcar todos os elementos necessários à definição, possibilidade da contratação sob o manto do inciso II do art. 25 c/c art. 13, V da Lei de Licitações.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a empresa **TAURUS ARMAS S.A.**, CNPJ Nº 92.781.335/0001-02; podemos verificar que o trabalho de fornecimento das armas solicitadas são de **exclusividade** desta, conforme declaração emitida pela, uma vez que a mesma atendeu a todas as características a que se fazem necessárias a tal definição, por se tratar de empresa de notória especialidade e singularidade quanto à prestação dos serviços, tudo isso, com base no vasto acervo documental acostada aos autos, bem como, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93.

A inviabilidade de competição que decorre do mencionado inciso se fundamenta na impossibilidade de definição objetiva para viabilizar a solução (serviço) que atenderá plenamente à necessidade da Administração. Ou seja, não se pode fixar critério objetivo de escolha para definir entre A ou B. Logo, só há um tipo de escolha – a subjetiva. Assim, o reconhecimento dessa condição única fez com que o legislador, em vez de admitir uma escolha subjetiva fundada em preferência puramente pessoal do agente que decide, criasse uma condição de seleção baseada numa confiança objetiva que decorre da notória especialização. Tal escolha é subjetiva, mas determinada por uma condição objetiva, isto é, uma condição que não é mera opção pessoal, mas externa a quem julga.

DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Por ser causa de inexigibilidade, não há que se comparar preço com outros, uma vez que a empresa possui sua singularidade, porém, cabe à administração, comprovar se o preço ofertado pela mesma se encontra dentro dos padrões do mercado local e ou regional.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração

VALOR GLOBAL DO PROCESSO: O Valor global de **R\$ 27.671,88 (VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)** a ser pago pela obtenção de armas até 31 de Dezembro de 2021.

Pacajus-CE, 08 DE AGOSTO DE 2023.

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTES



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 2023.08.08.01-INEX

OBJETO: Aquisição de Armas para os servidores da Guarda Civil Municipal (GCM), de acordo com este Termo de Referência e de interesse da Secretaria Municipal de Segurança Pública e transporte de Pacajus

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, no Centro administrativo, eu, **JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO**, autuo a petição que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo.

Pacajus - CE, 08 DE AGOSTO DE 2023

TERMO DE AUTUAÇÃO

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTES, de acordo com este Termo de Referência e de interesse da Secretaria Municipal de Segurança Pública e transporte de Pacajus

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, no Centro administrativo, eu, **JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO**, autuo a petição que adiante se vê, do que, para constar, lavrei este termo.

Pacajus - CE, 08 DE AGOSTO DE 2023

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTES



DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTES, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.08.08.01-INEX**, objeto: **Aquisição de Armas para os servidores da Guarda Civil Municipal (GCM), de acordo com este Termo de Referência e de interesse da Secretaria Municipal de Segurança Pública e transporte de Pacajus**, vem emitir a presente declaração de inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso II, e parágrafo único, inciso III, do art. 26, da Lei nº 8666/93, para a aquisição de equipamentos e materiais conforme instruído no presente processo, baseado nas informações constantes no projeto básico, e demais documentos acostados ao presente.

O valor da presente INEXIGIBILIDADE importa na quantia de **R\$ 27.671,88 (VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)**

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Ordenador de Despesas, da presente declaração, para que proceda, de acordo e, à luz do parecer firmado pela Procuradoria Jurídica deste município, a devida ratificação.

Pacajus - CE, 15 DE AGOSTO DE 2023

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTES



TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Ordenador de Despesa da SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTES, JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.08.08.01-INEX-**, vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para a **Aquisição de Armas para os servidores da Guarda Civil Municipal (GCM), de acordo com este Termo de Referência e de interesse da Secretaria Municipal de Segurança Pública e transporte de Pacajus**, determinando que se proceda a publicação do devido extrato e se faça o competente contrato, mediante a prévia apresentação e aprovação quanto à regularidade dos documentos de habilitação da empresa selecionada neste processo.

Pacajus - CE, 15 DE AGOSTO DE 2023

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTES



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.08.08.01-INEX

O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTES da Prefeitura Municipal de Pacajus, em cumprimento à ratificação, faz publicar o extrato resumido do processo de inexigibilidade de licitação, a seguir:

OBJETO: Aquisição de Armas para os servidores da Guarda Civil Municipal (GCM), de acordo com este Termo de Referência e de interesse da Secretaria Municipal de Segurança Pública e transporte de Pacajus.

FAVORECIDA: TAURUS ARMAS S.A.

ENDEREÇO DA EMPRESA: AV. SÃO BORJA 2181, PREDIO A, FAZENDA SÃO BORJA/ SÃO LEOPOLDO/RS/ - CEP 93035-411

CNPJ DA EMPRESA: 92.781.335/0001-25

VALOR GLOBAL: R\$ 27.671,88 (VINTE E SETE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inciso II e parágrafo único. Inciso III, do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Declaração de INEXIGIBILIDADE emitida e **RATIFICADA** pelo Ordenador de Despesa da SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTES - CE.

Pacajus - CE, 15 DE AGOSTO DE 2023

JOSÉ COSME DE CARVALHO FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTES